



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.135-A, DE 2008

(Da Sra. Manuela D'ávila)

Acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA)

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 4712/16, 694/19, 1395/19, 1955/19, 1298/21, 3179/21, 3180/21, 2662/21, 4020/21, 1481/23, 1624/23, 1625/23, 1641/23, 1643/23, 1647/23, 1664/23, 1666/23, 1683/23, 1684/23, 1788/23, 1812/23, 1840/23 e 2605/23.

(*) Atualizado em 22/6/2023 para inclusão de apensados (23)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61.

I –

II –

.....
m) no interior ou até a distância de mil metros ao redor de estabelecimento de ensino ou hospitalar”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul tem registrado até o dia 24 de março de 2008, na Capital, 9.440 furtos, 5.229 roubos, e 78 homicídios, infelizmente, muitas dessas ocorrências ocorrem nas redondezas ou dentro dos estabelecimentos educacionais e de saúde.

Os estabelecimentos educacionais (assim como os hospitalares), tem sido palco de atos de violência que estarrecem, atitudes que ofendem toda a sociedade com consequentes prejuízos a toda a população.

A educação em nosso tempo, mais do que em qualquer outra época, é a chave para uma participação integral na sociedade. Nossas crianças e jovens sem uma boa escola fundamental e média estão virtualmente afastados da educação superior, de muitas carreiras desejáveis, bem como da participação em nosso sistema político.

Nossa sociedade ao permitir que um vasto número de seus cidadãos permaneça deseducado, ou semi-alfabetizado desperdiça sua maior riqueza, a inteligência de seu povo.

Em trabalho coordenado pelas pesquisadoras Miriam Abramovay e Maria das Graças Rua, com a colaboração de Mary Castro, realizada pela UNESCO no período de 2000 a 2002, que resultou no livro denominado Violência na Escola, ficou constatado que é no espaço externo à escola que acontecem dois importantes fenômenos associados à violência: a presença de gangues e o tráfico de drogas. Isso é causa de grande preocupação de alunos, pais e professores, e afeta diretamente a rotina do ambiente escolar, foram relatados também estupros e outras violências sexuais nas escolas e no seu entorno, especialmente no itinerário percorrido pelas alunas no deslocamento para suas casas.

A violência não se resume as escolas, nem somente nos moldes constatados na pesquisa. Toda espécie de crimes ocorrem com uma triste e espantosa

freqüência nos estabelecimentos escolares e também nos estabelecimentos hospitalares, onde é comum equipamentos hospitalares serem furtados e depredados.

Essa prática deve ser repelida, assim sendo, julgamos oportuno tornar mais rígido o tratamento penal relativo aos crimes que ocorram nas escolas e hospitais bem como em suas imediações.

Essa medida incita à valorização do espaço escolar e hospitalar como espaço privilegiado de construção sobre os múltiplos e complexos pensamentos entre os processos de ensinar e aprender nas distintas classes sociais.

Trata-se portanto de uma prática que se afigura essencial para o desenvolvimento do trabalho educativo em um tempo e um espaço marcados pelo fato de que os jovens, principalmente os de classe mais popular, têm o espaço escolar como um dos únicos espaços de vivência, de convivência. A escola é hoje o espaço de vivência para a juventude não contemplada em outras instâncias nas políticas públicas. A sociedade não tem em sua organização, outros lugares próprios para a juventude nem para as crianças.

Assim como a valorização do espaço educacional merece fundamental atenção por nossa parte, os estabelecimentos hospitalares também são fundamentais para nossas cidades, refletindo diretamente na qualidade de vida da população.

É condição fundamental para que os estabelecimentos de saúde tenham plenas condições de promover saúde de qualidade, que toda a comunidade hospitalar esteja com ocorrências mínimas de práticas criminosas no seu interior e nas suas imediações a fim de permitir condições dignas para o desenvolvimento das atividades profissionais.

Pesquisas envolvendo a percepção dos usuários acerca do espaço hospitalar, revelam a valorização da humanização do ambiente hospitalar como procedimento capaz de proporcionar o bem estar psíquico e físico, contribuindo para a redução tanto do tempo de internação como da utilização de medicamentos antidepressivos. Assim, esses ambientes (hospitalar e educacional) devem ser extremamente respeitados.

Destaca-se ainda que profissionais da área de saúde são atingidos por 25% de toda a violência ocupacional, sendo as mais frequentes: Agressões verbais, abuso moral, intimidação, discriminação, assédio sexual e roubo.

Ante tal situação, urge que se altere a legislação a fim de estabelecimentos educacionais e hospitalares possam desempenhar/utilizar esses espaços e serviços com a mínima segurança que esses locais merecem.

As agravantes estabelecidas no art. 61 do Código Penal, ou circunstâncias legais, permitem ao juiz agravar a pena após a fixação da pena-base.

Em relação ao acréscimo da alínea “m” ao inciso II do art. 61, aqui proposta, a

alteração requerida há de ser feita para que a pena seja agravada sempre que o crime ocorra no interior ou num raio de até mil metros de estabelecimento de educação de qualquer nível ou de estabelecimento hospitalar, tendo em vista as violências cometidas por delinquentes já experimentados na criminalidade que invadem as escolas e hospitais.

As razões apresentadas, justificam, a aprovação do referido Projeto de Lei, para o que, contamos com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2008.

Manuela d'Ávila
Deputada Federal
PCdoB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

* *Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

* *Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

* *Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

* *Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

**Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

**Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

**Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

**Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

**Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

**Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente Proposição tem por objetivo acrescentar uma agravante genérica ao artigo 61 do Código Penal, para que o crime praticado no interior ou até na distância de mil metros ao redor de estabelecimento de ensino ou hospitalar tenha a sua pena agravada.

Alega a proponente que

“A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul tem registrado até o dia 24 de março de 2008, na Capital, 9.440 furtos, 5.229 roubos, e 78 homicídios, infelizmente, muitas dessas ocorrências ocorrem nas redondezas ou dentro dos estabelecimentos educacionais e de saúde.

Os estabelecimentos educacionais (assim como os hospitalares), tem sido palco de atos de violência que estarrecem, atitudes que ofendem toda a sociedade com conseqüentes prejuízos a toda a população.

.....

...é no espaço externo à escola que acontecem dois

importantes fenômenos associados à violência: a presença de gangues e o tráfico de drogas. Isso é causa de grande preocupação de alunos, pais e professores, e afeta diretamente a rotina do ambiente escolar, foram relatados também estupros e outras violências sexuais nas escolas e no seu entorno, especialmente no itinerário percorrido pelas alunas no deslocamento para suas casas.

.....

Em relação ao acréscimo da alínea “m” ao inciso II do art. 61, aqui proposta, a alteração requerida há de ser feita para que a pena seja agravada sempre que o crime ocorra no interior ou num raio de até mil metros de estabelecimento de educação de qualquer nível ou de estabelecimento hospitalar, tendo em vista as violências cometidas por delinqüentes já experimentados na criminalidade que invadem as escolas e hospitais...”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição sob comento não apresenta vícios de natureza constitucional.

Não há ofensas, outrossim, aos princípios jurídicos que norteiam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é adequada e está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cremos que a proposta deva ser acolhida.

As adjacências dos estabelecimentos educacionais, e também hospitalares, concentram (e este fato não é fenômeno de hoje mas de muitas décadas) delinqüentes que se aproveitam da fragilidade ou da certeza de que as pessoas que ali se encontram não estão protegidas por qualquer aparato ou mesmo armadas.

A violência é praticada por gangues até mesmo formada por adolescentes. E o tráfico de drogas, em que bandidos oferecem a droga até mesmo para as crianças, é fato corriqueiro. Também ocorrem estupros e outras violências sexuais nas escolas e no seu entorno, especialmente no itinerário percorrido pelas

alunas no deslocamento para suas casas

A preocupação de alunos, pais e professores, com esse lamentável fato, como diz a autora, afeta diretamente a rotina do ambiente escolar.

É necessário, pois, que esses lamentáveis acontecimentos tenham a sua pena agravada, para que, pelo menos, os agentes possam ficar inibidos, amedrontados, e, quiçá, não venham mais praticar crimes nas redondezas desses estabelecimentos.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.135, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta comissão o Projeto de Lei 3.135, de 2008, cujo objetivo é acrescentar uma agravante genérica ao artigo 61 do Código Penal, para que o crime praticado no interior ou até na distância de mil metros ao redor de estabelecimento de ensino ou hospitalar tenha a sua pena agravada.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Durante os últimos debates na Comissão, e atendendo à orientação do Presidente, ficou entendido que o relator estudaria uma forma de rever seu parecer para solucionar algumas questões que foram levantadas.

Assim sendo, a matéria passa a ter nova redação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi dito a Proposição sob comento não apresenta vícios de natureza constitucional.

Não há ofensas, outrossim, aos princípios jurídicos que norteiam nosso ordenamento jurídico, como afirmamos anteriormente.

Quanto ao mérito, apresentamos um novo texto com alterações afastando a expressão “até a distância de mil metros ao redor de estabelecimento de ensino ou hospitalar”.

Dessa forma, propomos um substitutivo de acordo com as

alterações sugeridas.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.135, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.135 , DE 2008

Acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61.

I –

II –

.....
m) no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Mendonça Prado, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.135/2008, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada. O Deputado Sérgio Barradas Carneiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix

Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Cleber Verde, Gean Loureiro, Jaime Martins, Márcio Reinaldo Moreira, Nazareno Fonteles, Nilton Capixaba, Pedro Uczai, Ricardo Tripoli e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.135 , DE 2008

Acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61.
I –
II –
.....

m) no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.135, DE 2008.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.135, de 2008, de autoria da deputada Manuela D'Ávila, visa acrescentar alínea “m” ao inciso II do art. 61 do Código Penal, para agravar a pena quando o agente tiver cometido o crime “*no interior ou até a distância de mil metros ao redor de estabelecimento de ensino ou hospitalar*”. De acordo com a autora, “urge que se altere a legislação a fim de estabelecimentos educacionais e hospitalares possam desempenhar/utilizar esses espaços e serviços com a mínima segurança que esses locais merecem”.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebeu manifestação favorável à sua aprovação, nos termos do parecer apresentado pelo Deputado Bonifácio de Andrada.

É o relatório.

II – VOTO

Em relação à constitucionalidade formal, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade, visto que foi observado o disposto nos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União.

Em relação ao mérito, ressalta-se que uma das hipóteses que justificam a maior reprovação de uma conduta prevista como crime, ou seja, o aumento da pena dessa conduta em relação ao tipo penal básico, é a existência de circunstâncias que tornam a prática do crime mais reprovável, seja pela forma como foi praticado, seja pela sua motivação.

Cada conduta é praticada em determinado contexto, com motivações distintas, meios e modos de execução diversos. Tais circunstâncias só devem interferir na valoração punitiva de uma conduta criminosa quando demonstrarem uma situação de maior vulnerabilidade da vítima, em razão da sua diminuída capacidade de reação ou da relação de confiança que mantinha com o autor, como é caso das agravantes nos crimes praticados em situação de calamidade, contra familiares, crianças, enfermos e mulher grávida, ou de menosprezo do agente pelo bem jurídico atingido, quando, por exemplo, pratica o crime por motivo fútil ou torpe.

Não importa, portanto, em que local o crime é praticado, mas os motivos e os meios de sua execução. Na verdade, se a intenção fosse privilegiar o local onde ocorre o crime, vários outros poderiam ser citados, como os asilos, as creches, os orfanatos, as igrejas etc. A lista seria infinidável, pois cada pessoa interessada na proteção de seu patrimônio reivindicaria maior proteção. Tratando-se apenas de espaços públicos, além dos já mencionados, há outros, como as praças, as vias públicas, as repartições administrativas etc.

Sendo necessário privilegiar as escolas porque os criminosos “se aproveitam da fragilidade ou da certeza de que as pessoas que ali se encontram não estão protegidas por qualquer aparato ou mesmo armadas” como afirmou o relator da CCJC, Deputado Bonifácio de Andrada, não são as escolas e suas adjacências que devem ser protegidas, mas as vítimas atingidas pelo crime, em razão de sua vulnerabilidade. Já há, entretanto, conforme mencionado, agravantes nesse sentido, que protegem com pena mais graves, as crianças e os enfermos, por exemplo.

De maneira geral, estabelecer distinções quanto ao local, independentemente dos meios, modos ou motivação do crime, é afirmar que existem locais mais importantes do que outros, independentemente da situação da vítima.

É importante mencionar que o crime ocorre dentro das escolas e dos hospitais como ocorre em tantos outros espaços públicos. Todos eles devem ser protegidos da mesma forma, sem privilegiar-se um ou outro. Aliás, tratando-se de proteção, para evitar que crimes sejam praticados nesses locais, o melhor é prevenir. Tanto é assim que diversos municípios brasileiros disponibilizam viaturas policiais para fazer ronda em escolas, especialmente nos horários de entrada e saída de alunos, da mesma forma como designam viaturas para proteger os arredores dos hospitais públicos.

A prevenção, nessas situações, é mais eficiente do que a repressão, até mesmo porque ninguém deixa de cometer crime por medo de ter a sua pena agravada. Mais do que a pena a ser aplicada, é a sensação de impunidade que fomenta a prática de condutas lesivas.

A adoção de uma política criminal meramente repressiva, com o agravamento do tratamento penal conferido às condutas criminosas, desconhece a necessidade de adoção de políticas públicas preventivas para lidar, de fato, com a violência e combater a prática de crimes graves. As propostas de inserção de novas condutas na Lei de Crimes Hediondos não podem ignorar que desde a sua edição, tal lei trouxe apenas uma falsa idéia de segurança à população, não produzindo nenhum efeito desestimulador da prática dos crimes ali previstos como hediondos. A situação, portanto, reproduz-se em relação ao agravamento de qualquer outro tipo de crime, como o proposto no presente projeto de lei.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.135, de 2008.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA

PROJETO DE LEI N.º 4.712, DE 2016

(Do Sr. Felipe Maia)

Insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática de crime no interior ou até a distância de mil metros de estabelecimento de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3135/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática de crime no interior ou até a distância de mil metros de estabelecimento de ensino.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "m":

"Art. 61

.....

m) nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a recrudescer o tratamento penal dispensado ao agente que pratica crime no interior ou até a distância de mil metros de estabelecimento de ensino.

Importante registrar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de delitos praticados dentro de estabelecimentos de ensino e também em suas imediações, o que coloca em risco os estudantes e demais cidadãos que ali transitam, trabalham e/ou estudam.

Seus bens jurídicos, tais como a vida, a integridade física, a dignidade sexual e o patrimônio, encontram-se expostos a uma infinidade de ações criminosas, que desafiam a ordem pública ao gerarem grande e grave insegurança jurídica e social.

Não se pode admitir, portanto, que, por ocasião da dosimetria da pena imposta ao autor do delito efetivado nesses locais, seja ignorado o fato de que a conduta encontra-se revestida de maior periculosidade. Dessa maneira, esta Casa Legislativa deve promover o aprimoramento da legislação criminal, a fim de permitir ao Julgador a possibilidade de aplicar censura penal condizente com a gravidade do delito.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos infratores da legislação criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado FELIPE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- l) em estado de embriaguez preordenada. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PROJETO DE LEI N.º 694, DE 2019
(Do Sr. Herculano Passos)

Insere nova circunstância agravante no rol disposto no art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na prática delitiva no interior de estabelecimento de ensino ou em suas dependências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4712/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova circunstância agravante no rol disposto no art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na prática delitiva no interior de estabelecimento de ensino ou em suas dependências.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61 -

I -

II -

.....

m) no interior de estabelecimento de ensino ou em suas dependências.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir nova circunstância agravante no rol disposto no art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na prática delitiva no interior de estabelecimento de ensino ou em suas dependências.

Com efeito, registre-se que a sociedade brasileira tem assistido ao aumento do número de crimes, como invasões, furtos e danos, cometidos no interior de creches e escolas.

Como é cediço, tais locais são destinados a concretizar o mandamento constitucional relativo à educação, que possui status de direito fundamental, encontrando-se plasmado no rol de direitos sociais previstos no caput do art. 6º da Constituição Federal.

Leiona o art. 205, do mesmo Diploma, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Tratando-se, portanto, de um direito fundamental, incumbe a toda sociedade o dever de respeitá-lo, permitindo, por conseguinte, que as suas

atividades sejam desempenhadas sem obstáculos; e abstendo-se de trazer insegurança ao respectivo espaço. A ausência ou deficiência de paz e tranquilidade no ambiente escolar amedronta professores, alunos e pais, inviabilizando a execução dos trabalhos a serem desempenhados.

Dessa maneira, o meliante que leva a efeito conduta capitulada na legislação criminal, nos moldes descritos, merece maior censura por ocasião da imposição da respectiva sentença condenatória, de forma a retribuir adequadamente o mal perpetrado.

Logo, mostra-se imperiosa a ampliação do rol de circunstâncias agravantes com a finalidade de incluir tal particularidade reprovada pelo seio social, de forma a levar clara mensagem no sentido de que o Estado não tolera o referido modus operandi na execução criminosa.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado HERCULANO PASSOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de

instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para repreação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - l) em estado de embriaguez preordenada. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
 - II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
 - III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
 - IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
-
-

PROJETO DE LEI N.º 1.395, DE 2019

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4712/2016.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal para incluir nova situação agravante da pena.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 61.....

.....
II -

.....

m) no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino público ou privado. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente mais uma vez vemos cenas de violência inadmissíveis, nesta data dois menores encapuzados mataram a tiros seis pessoas dentro da Escola Estadual Raul Brasil, de Suzano (SP), e cometeram suicídio em seguida, segundo a polícia. Cinco das vítimas eram estudantes, outra era funcionário da escola. O ataque ocorreu por volta das 9h30 desta quarta-feira (13).

Eu estudei naquela escola e a instituição possui 358 alunos da segunda etapa do fundamental (6º ao 9º ano) e 693 estudantes do ensino médio.

Já tive uma cena como essa e graças a Deus só não ocorreu uma tragédia igual devido ao preparo que recebi do meu pai, era policial militar, e da minha instituição, Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Não podemos mais conviver com esse tipo de situação, pois as nossas crianças não estão protegidas nem dentro da escola. Temos que adotar medidas imediatas de proteção nas escolas, quer seja com vigilância privada ou com as polícias.

Além disso precisamos aumentar a pena de todos aqueles que praticam ou colaboram para que aconteça esse tipo de ato.

Tenho a certeza que os demais pares irão aperfeiçoar e aprovar imediatamente essa medida legislativa.

Sala das sessões, em 13 de março de 2019.

**Deputado Policial Katia Sastre
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- l) em estado de embriaguez preordenada. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.955, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4712/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de incluir como agravante ter sido o crime cometido dentro de escolas públicas ou num perímetro de 300 (trezentos) metros de proximidade.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.61

.....
m) no interior de escola pública, ou num raio de 300 (trezentos) metros de distância da referida unidade escolar.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sensação de violência crescente nas ruas em todo o país também se reflete *intramuros* das escolas públicas e também nas suas proximidades.

Tomando-se como exemplo o Estado do Rio de Janeiro, uma pesquisa feita pelo Volt Data Lab e pelo aplicativo Fogo Cruzado revelou que 46% das 1.886 escolas e creches públicas registraram pelo menos um tiroteio ou disparo no seu entorno, entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018.

Ademais, os confrontos aconteceram em um raio de 300 metros de distância de 871 unidades de ensino. Reportagem sobre o tema colheu os depoimentos de uma estudante de 11 anos e da mãe de outro aluno da rede pública fluminense, respectivamente: “*Quando não tem tiroteio, eu aproveito, vou para a escola para estudar e pensar no meu futuro, mas, quando as coisas ficam complicadas, fica difícil de estudar. Penso menos no meu futuro e mais na minha vida*”, “*Às vezes eu deixo de trabalhar para ficar com eles por causa de tiroteio*”. A

escola não é para a criança ter medo. Devia ser um lugar seguro, para a criança se sentir protegida, mas não se sente. Aqui, muitas crianças estão deixando de ir para a escola por causa de tiroteio".¹

Considerando esta cruel realidade vivenciada nas escolas públicas, cabe a esta Casa Legislativa tomar as providências necessárias para coibir as condutas criminosas praticadas dentro de escolas públicas e ao seu redor. Dessa forma, inserimos uma agravante genérica no art.61 do Código Penal, a fim de permitir que o magistrado, na segunda fase de aplicação da pena, possa elevá-la se o crime foi praticado dentro de uma escola pública ou nas suas proximidades.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/tiroteios-no-rio-aconteceram-no-entorno-de-quase-metade-das-escolas-e-creches-publicas.ghtml>. Acesso em 18/2/2019.

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PROJETO DE LEI N.º 1.298, DE 2021

(Do Sr. Loester Trutis)

Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para definir a chamada school zone, e dispõe sobre os casos de aumento de pena dos crimes cometidos na school zone.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3135/2008.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para definir a chamada *school zone*, e dispõe sobre os casos de aumento de pena dos crimes cometidos na *school zone*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que define como *school zone* área contígua a cada instituição de ensino, pública ou particular, compreendido num raio de um (1) quilômetro (km), e prevê que se o crime é de homicídio, lesão corporal que resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, furto ou roubo, e cometido na chamada *school zone*, a pena será majorada de um sexto a dois terços.

Art. 2º Inclui o inciso III, ao artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 61 -.....

III- ter o agente cometido o crime na área da *school zone*:

a) Considera-se como *school zone*, área contígua a cada instituição de ensino, pública ou particular, compreendida num raio de um (1) quilômetro (km).

.....” (NR)



* C D 2 1 5 6 3 9 3 0 5 3 0 0 *

Art. 3º O artigo 121 do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-, que passa a vigorar acrescido do parágrafo §8º e inciso I , com a seguinte redação:

“Art. 121.

§8º Se o crime de homicídio é cometido na school zone a pena será majorada de um sexto a dois terços.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 129 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, passa a vigorar acrescido do parágrafo §8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 129.

§8º-A Se o crime de lesão corporal resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, seja cometido na school zone, a pena será majorada de um sexto a dois terços.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 155 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, passa a vigorar acrescido do parágrafo §8º , com a seguinte redação:

“Art.155.

§8º Se o crime de furto é cometido na school zone, a pena será majorada de um sexto a dois terços.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 157 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, passa a vigorar acrescido do parágrafo §4º , com a seguinte redação:

“Art. 157.

§4º Se o crime de roubo é cometido na school zone, a pena será majorada de um sexto a dois terços.

.....” (NR)



* c d 2 1 5 6 3 9 3 0 5 3 0 0 *

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.

JUSTIFICAÇÃO

A violência próxima às instituições de ensino tem se agravado e gerado uma preocupação de toda a coletividade, isto porque, as consequências do aumento significativo dessa violência atingem não apenas profissionais de educação e alunos, mas também toda a comunidade e freqüentadores da região.

A quantidade de crimes patrimoniais, tanto roubo quanto furto e crimes contra a vida praticados nas zonas escolares adquiriu crescente dimensão. Levando em consideração todo esse contexto, o presente projeto de lei, define como *school zone* (em português, zona escolar) o raio de 1 km de área contigua a cada instituição de ensino educacional, da rede pública e particular, e prevê a majoração da pena dos crimes quando forem cometidos na *school zone*.

O projeto também dispõe que se o crime é de homicídio, lesão corporal que resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, furto ou roubo, a pena será majorada de um sexto a dois terços quando o crime é cometido na *school zone*.

Dessa forma, a intenção primordial do projeto é tipificar os crimes quando cometidos na *school zone*, a fim de resguardar a segurança da comunidade, professores, estudantes, responsáveis legais.

Dado o caráter relevante e pertinente do projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS



* c d 2 1 5 6 3 9 3 0 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
 PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
 TÍTULO V
 DAS PENAS

.....
 CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação*)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- l) em estado de embriaguez preordenada. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

VIII - ([VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de

extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. ([Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de*

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação*)

Violência Doméstica (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004*)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004*)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuindo-a de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de](#)

24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.179, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta inciso ao §4º do artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como furto qualificado o crime cometido contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequenta e do local onde participa do Programa Jovem Aprendiz.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1298/2021.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta inciso ao §4º do artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como furto qualificado o crime cometido contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequenta e do local onde participa do Programa Jovem Aprendiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta inciso ao §4º do artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como furto qualificado o crime cometido contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequentam e do local onde participam do Programa Jovem Aprendiz.

Art. 2º - O artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

155

-

§4º

-

V – contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequenta e do local onde participa do Programa Jovem Aprendiz.

”

(NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214909412800>



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN, os crimes contra o patrimônio lideram o ranking dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios. Muitos desses crimes estão sendo cometidos contra nossas crianças e adolescentes, porque são considerados “alvos fáceis” pelos criminosos.

Com o avanço cada vez mais rápido da tecnologia, é natural que as crianças e adolescentes portem com maior frequência aparelhos eletrônicos, tais como smartphones, tablets, notebooks, smartwatches, etc. Inclusive, muitos destes aparelhos são indispensáveis para que eles estudem e executem atividades relativas à educação e/ou profissionalização.

Nesse contexto, tornou-se rotineiro que criminosos pratiquem furto contra os menores, subtraindo-lhes os supramencionados objetos, além de dinheiro ou outros itens de valor. Tal prática é verificada costumeiramente nas instalações ou imediações de unidades onde há grande concentração de crianças e/ou jovens, tais como escolas, cursos técnicos, cursos profissionalizantes ou mesmo onde participam do Programa Jovem Aprendiz, laborando por um futuro melhor.

O presente projeto de Lei vem exatamente no sentido de proteger nossos pequeninos, inibindo que agentes criminosos atentem contra os mesmos, retirando-lhes objetos de valor, mas principalmente a paz e a estabilidade emocional. Nesta perspectiva, achamos importante qualificar tal conduta, estabelecendo pena de reclusão de dois a oito anos e multa, conforme o §4º do artigo 155 do Código Penal.

Relevante lembrar que as instituições educacionais, sobremaneira responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes, merecem máxima proteção porque são ambientes frequentados por pessoas que buscam um futuro melhor. Ademais, a própria Lei de Drogas já prevê como causa de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214909412800>



* C D 2 1 4 9 0 9 4 1 2 8 0 0 *

aumento de pena crimes cometidos nestes ambientes, revelando quão importante é o bem jurídico tutelado.

Neste ínterim, entendemos que essa proteção deve ser expandida também para os ambientes em que os adolescentes participam do Programa Jovem Aprendiz, em busca de um futuro melhor e de aprenderem o valor do trabalho na vida humana.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214909412800>



* C D 2 1 4 9 0 9 4 1 2 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

..... PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

..... TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado

mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.180, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta inciso ao §2º-A do artigo 157 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o roubo cometido contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequenta e do local onde participa do Programa Jovem Aprendiz.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1298/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta inciso ao §2º-A do artigo 157 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o roubo cometido contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequenta e do local onde participa do Programa Jovem Aprendiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta inciso ao §2º-A do artigo 157 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o roubo cometido contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequenta e do local onde participa do Programa Jovem Aprendiz.

Art. 2º - O artigo 157 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

-

.....
§2º-A -

III – se o crime for cometido contra criança ou adolescente, nas dependências ou imediações da unidade de ensino escolar, técnico ou profissionalizante que frequenta e do local onde participa do Programa Jovem Aprendiz.

.....”

(NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218321173300>



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN, os crimes contra o patrimônio lideram o ranking dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios. Muitos desses crimes estão sendo cometidos contra nossas crianças e adolescentes, porque são considerados “alvos fáceis” pelos criminosos.

Com o avanço cada vez mais rápido da tecnologia, é natural que as crianças e adolescentes portem com maior frequência aparelhos eletrônicos, tais como smartphones, tablets, notebooks, smartwatches, etc. Inclusive, muitos destes aparelhos são indispensáveis para que eles estudem e executem atividades relativas à educação e/ou profissionalização.

Nesse contexto, tornou-se rotineiro que criminosos pratiquem roubo contra os menores, subtraindo-lhes os supramencionados objetos, além de dinheiro ou outros itens de valor. Tal prática é verificada costumeiramente nas instalações ou imediações de unidades onde há grande concentração de crianças e/ou jovens, tais como escolas, cursos técnicos, cursos profissionalizantes ou mesmo onde participam do Programa Jovem Aprendiz, laborando por um futuro melhor.

O presente projeto de Lei vem exatamente no sentido de proteger nossos pequeninos, inibindo que agentes criminosos atentem contra os mesmos, retirando-lhes, com o emprego de violência ou grave ameaça, objetos de valor, mas principalmente a paz e a estabilidade emocional. Nesta perspectiva, achamos importante prever tal conduta como causa de aumento de dois terços da pena, conforme o §2º-A do artigo 157 do Código Penal.

Relevante lembrar que as instituições educacionais, sobremaneira responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes, merecem máxima proteção porque são ambientes frequentados por pessoas que buscam um futuro melhor. Ademais, a própria Lei de Drogas já prevê como causa de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218321173300>



* C D 2 1 8 3 2 1 1 7 3 3 0 0 *

aumento de pena crimes cometidos nestes ambientes, revelando quão importante é o bem jurídico tutelado.

Neste ínterim, entendemos que essa proteção deve ser expandida também para os ambientes em que os adolescentes participam do Programa Jovem Aprendiz, em busca de um futuro melhor e de aprenderem o valor do trabalho na vida humana.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218321173300>



* C D 2 1 8 3 2 1 1 7 3 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de

explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.662, DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera os artigos 121 e 157 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar novas causas de aumento de pena.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3135/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DEPUTADA EDNA HENRIQUE

Apresentação: 03/08/2021 13:23 - Mesa

PL n.2662/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera os artigos 121 e 157 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar novas causas de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 121 e 157 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar novas causas de aumento de pena para os crimes de homicídio e roubo, quando o delito for cometido em creches, instituições de ensino, asilos, hospitais e locais de acolhimento, sejam públicos ou privados.

Art.2º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.121.

.....

.....

§7º.....

.....

V - em creches, instituições de ensino, asilos, hospitais e locais de acolhimento, sejam públicos ou privados.”

.....”

(NR)

“Art.157.

.....

.....

§2º



* C D 2 1 2 5 5 0 8 6 7 7 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212550867700>

VIII - em creches, instituições de ensino, asilos, hospitais e locais de acolhimento, sejam públicos ou privados.

.....
(NR).....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual período em que vivemos, tem sido recorrente a prática de crimes de roubos e homicídios em locais que abrigam pessoas vulneráveis, tais como creches, instituições de ensino, asilos, hospitais e locais de acolhimento.

Toma-se como exemplo o homicídio qualificado cometido por Fabiano Kipper Mai em 21/05/21 na creche Aquarela, em Santa Catarina, que resultou na morte de dois adultos e três bebês menores de 2 anos. Além disso, segundo o Ministério Público local, o assassino ainda fora denunciado por 14 tentativas de homicídio, dos quais oito vítimas eram crianças.

Outro caso que chamou atenção foi ocorrido na capital piauiense, em abril deste ano. Assaltantes armados invadiram a creche Lindalma Carvalho Soares, e roubaram celulares, um notebook e o carro da diretora. O caso ocorreu em 15 de abril, após os bandidos chegarem à escola fingindo interesse em realizar matrícula.¹

Dessa maneira, é urgente aprimorar a legislação penal de forma a coibir condutas tão nefastas para a sociedade. Por tal razão, inserimos nos artigos 121 e 157 do Código Penal causa de aumento de pena de um terço até a metade, caso o roubo ou homicídio sejam cometidos em creches, instituições de ensino, asilos, hospitais e locais de acolhimento, sejam públicos ou privados, em razão da maior reprovabilidade da conduta do agente

¹ Disponível <https://cidadeverde.com/noticias/345072/video-bandidos-fazem-arrastao-em-creche-e-levam-carro-de-diretora>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212550867700>



criminoso, que se aproveita da vulnerabilidade das pessoas que habitam tais locais para cometer crimes

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212550867700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (*Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021*)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para

evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 3º Se da violência resulta: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

PROJETO DE LEI N.º 4.020, DE 2021

(Do Sr. Sargento Fahur)

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova qualificadora ao crime de homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2662/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. Sargento Fahur)

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova qualificadora ao crime de homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui nova qualificadora para os crimes de homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

Art. 2º. O § 2º do Artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 121.....
§ 2º.....
IX- durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210195323900>



* C D 2 1 0 1 9 5 3 2 3 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A sensação de insegurança, crescente em todo o país, também se reflete intramuros dos estabelecimentos hospitalares. Convivemos diuturnamente com criminosos expondo a perigo pessoas, patrimônio, a paz e a incolumidade pública, situação essa que urge por uma reprimenda estatal rigorosa.

Frequentemente, são noticiadas diversas ações criminosas ocorridas em estabelecimentos hospitalares de todo o Brasil¹, muitas delas perpetradas por traficantes que executam seus membros ou rivais que estejam em atendimento hospitalar, por vezes fazendo como reféns pacientes e profissionais. Recentemente, em agosto do corrente ano, o Hospital Metropolitano de Sarandi – PR² foi alvo de um ataque dessa natureza, onde um homem apontado como chefe do tráfico após ser alvejado durante uma briga entre facções criminosas, foi executado a tiros dentro desse hospital, no momento em que estava internado.

A população de bem exige que criminosos sejam penalizados com rigor exemplar e punição proporcional à periculosidade infligida contra a sociedade, sobretudo quando estão em evidente momento de fragilização como usuários de serviços de saúde por necessidade própria, de familiares ou amigos, não podemos tolerar que esses criminosos coloquem em risco a população e tenham suas punições tão brandas. Dessa forma, devemos reconhecer como qualificado o homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

Por fim, vale salientar que a presente proposição busca promover o resguardo dos direitos fundamentais previstos na própria Constituição, conferindo a todos os cidadãos a tutela que esperam do Estado

1 - <https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/criminosos-rivais-invadem-hospital-para-matar-traficante-em-porto-alegre-06102018>

- <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/19/criminosos-invadem-pronto-socorro-de-hospital-assaltam-pacientes-e-roubam-arma-de-vigilante-no-interior-do-rn.ghtml>

2 <https://cbnmaringa.com.br/noticia/bandidos-invadem-hospital-rendem-funcionario-e-matam-homem-internado-na-uti>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210195323900>



e, especialmente no caso, a segurança tão necessária dentro de ambiente hospitalar, bem como se busca ainda resguardar nossos valorosos profissionais da saúde e da segurança pública que estão ali para bem servir a população.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado Sargento Fahur
PSD/PR

Sala das Sessões, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210195323900>



* C D 2 1 0 1 9 5 3 2 2 3 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

([Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.481, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta a alínea m ao inciso II do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para coibir a prática de crimes em ambiente escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4712/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 28/03/2023 18:56:33.750 - MESA

PL n.1481/2023

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta a alínea m ao inciso II do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para coibir a prática de crimes em ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61, inciso II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal da seguinte alínea m:

Art. 61.....
I -
II -
m) em ambiente escolar. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente escolar além de um espaço para o desenvolvimento e formação do cidadão, com o objetivo de prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho nos termos do art. 205 da Carta Magna, deve ser acima de tudo um ambiente de segurança para todos que ali ocupam. Sejam alunos, professores, familiares, ou quaisquer profissionais e visitantes que estejam dentro de uma escola precisam ter a certeza e confiança de que estão em local de máxima segurança.

A Lei nº 9.394/1996, conhecida por LDB, estabelece que a educação básica obrigatória vai dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. São 13 (treze) anos de vivência escolar previstos em obrigatoriedade por lei, outrossim, o tempo médio de anos de estudo vem crescendo no Brasil, e na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua Anual - 2º trimestre de 2019, realizada pelo IBGE, o número de anos médio de estudo das pessoas de 15 (quinze) anos ou mais de idade atingiu a marca de 9,8 anos.

Dessa forma, a escola e a vivência do ambiente escolar se faz presente por muito tempo na vida do cidadão, fazendo parte das etapas de construção e desenvolvimento pessoal e coletivo mais importantes. Em regra, o período escolar é vivido da infância à adolescência. Crianças e adolescentes têm seus direitos reforçados e protegidos com maior especificidade dentro do ECA, que prevê dentre

exEdit
0096450423920





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

Apresentação: 28/03/2023 18:56:33.750 - MESA

PL n.1481/2023

eles a proteção contra violência,残酷和opressão, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

De mesmo modo, o instituto legal também assegura a crianças e adolescentes igualdade de condições de acesso e permanência na escola. A garantia da permanência perpassa por muitas questões e a segurança deve ser levada em consideração dentre elas. Se o ambiente escolar não promover segurança a crianças e adolescentes, nem tampouco aos profissionais deste local, a permanência dos estudantes será prejudicada e consequentemente toda a educação desses jovens.

Nesse sentido, quando os ricos de violência,残酷和opressão violam os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade, à convivência comunitária, entre outros e colocam em risco as pessoas, a *ultima ratio* do direito precisa ser acionada. O direito penal é regido e orientado pelo princípio da intervenção mínima, que é explicado pelo Prof. Cesar Roberto Bittencourt como a atuação do Estado através do seu poder incriminador quando se torna o “meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico”, devendo ser aplicado tão somente quando outros meios sejam insuficientes para o tutelar o bem protegido.

Portanto, se torna dever do Estado utilizar de seu último recurso a fim de coibir práticas que violem bens protegidos juridicamente. A vida e a educação são alguns dos direitos tutelados pelo ordenamento que pretendem ser amparados por meio dessa proposição.

A proteção, no entanto, não se dá a partir da criação de um novo tipo penal, mas advém de uma tutela ampla que estabelece maior reprovabilidade para os crimes praticados dentro do ambiente escolar, conforme proposta de inclusão da alínea m no art. 61 do Código Penal. O referido artigo traz um rol taxativo de agravantes genéricas que podem ser aplicadas a qualquer crime que venha a ser praticado em ambiente escolar.

O objetivo, no entanto, é coibir a prática de toda e qualquer conduta criminosa, independentemente de sua natureza, para fins de garantir maior proteção a estudantes, profissionais de educação e a sociedade como um todo. Entendemos que o ambiente merece e carece de uma tutela nesse sentido para que possamos garantir uma educação cada vez mais inclusiva, fraterna e acolhedora.

Isto posto, solicito o apoio de todos os colegas para que possamos aprovar no Congresso Nacional matérias que protejam nossos jovens e possam promover a permanência segura de todos em ambiente escolar.

Sala das sessões, de março de 2023.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

exEdit
0096445023925044690*



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 1.624, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Torna crime hediondo atentando, invasões ou ataques a instituições de ensino ou similares com objetivo de matar, lesionar ou manter em cárcere privado colaboradores e alunos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4712/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Apresentação: 05/04/2023 11:29:37.847 - MESA

PL n.1624/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Torna crime hediondo atentando, invasões ou ataques a instituições de ensino ou similares com objetivo de matar, lesionar ou manter em cárcere privado colaboradores e alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso VI.

“Art. 1º.
.....

VI – Atentados, invasões ou ataques a instituições de ensino ou similares com uso de arma de fogo, armas brancas ou utensílios semelhantes com objetivo de matar, lesionar ou manter em cárcere privado, colaboradores e alunos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei é incluir no rol de crimes hediondos as invasões a instituições de ensino cujo objetivo seja matar, lesionar e manter em cárcere privado alunos e colaboradores que deveriam estar seguros para desenvolver suas atividades diárias.

A alteração se mostra necessária em razão de recentes tragédias que acompanhamos na mídia. O mais recente desses casos aconteceu no dia 5 de abril de 2023, quando um homem de 25 anos invadiu uma creche na cidade de Blumenau (SC) e matou, ao menos, quatro crianças com golpes de machadinha. Um crime absurdo e injustificável, que chocou o Brasil e o mundo¹.

Ressalte-se, por oportuno, que “*no Estado de direito, a segurança pública não constitui apenas fundamento de atuação das forças policiais, mas também um direito fundamental*. A segurança é mesmo um dos direitos fundamentais mais elementares do ser humano, certamente o direito que vem imediatamente após o direito à vida”².

Assim, ao se considerar esse tipo de conduta criminosa como hedionda isso se dá para proteção de outro direito fundamental extremamente relevante para a vida em sociedade: a segurança pública. Ou seja, “*justamente para assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal é que a repressão ao crime deve ser mais eficaz, importando, pois, certo sacrifício da comunidade e a sujeição a certas medidas que limitar por breves instantes sua locomoção*”³.

De acordo com o professor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP) e membro do Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Daniel Cara, de 2000 até março de 2023,

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/05/ataque-creche-blumenau-santa-catarina.htm>

² SOUSA, Antônio Francisco de. A polícia no estado de direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 30.

³ LEITE, Ricardo Augusto Soares. A influência da teoria garantista no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 158.580/BA. In: SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da (coord.). Polícia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal. São Paulo: Editora Dialética, 2022.



LexEdit



ocorreram 17 casos de ataques em escolas no país, com 77 feridos e 36 mortos*. São crimes que tiraram a vida de estudantes, crianças, professores e funcionários⁴.

Além de deixar um rastro de destruição e morte, esse tipo de crime bárbaro traumatiza centenas de profissionais, alunos e familiares das vítimas, além de revoltar todo o país. Os danos em longo prazo são catastróficos para a saúde mental dos envolvidos e para o desenvolvimento do país.

Não temos dúvida, portanto, que a legislação deve ser alterada.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

⁴ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/vigilia-homenageia-vitimas-de-ataque-em-escola-de-sao-paulo>



LexEdit
* C D 2 3 3 8 3 0 7 3 5 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072>

PROJETO DE LEI N.º 1.625, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes contra templos religiosos, escolas, creches e hospitais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2662/2021.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes contra templos religiosos, escolas, creches e hospitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes contra templos religiosos, escolas, creches e hospitais.

Art. 2º Inclua-se no do Título I, Capítulo VI, da Parte Especial do Código Penal a seguinte redação:

“Art. XXX A invasão de escolas, creches, hospitais ou templos religiosos, com o intuito de ameaçar, constranger, discriminar, depredar ou, de qualquer modo, violar a liberdade das pessoas ali presentes:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca ou de fogo;

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade legislativa nasce das demandas sociais. A cada dia surge uma nova demanda e, por mais ativo que seja um parlamento, estamos sempre atrasados em proteger o cidadão de forma completa.





Nesse ano, no dia 16 de março de 2023, assistimos mais uma ocorrência de violência na cidade de Manaus/AM. A escola de direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA sofreu um ataque a tiros. O episódio desencadeou um manifesto dos estudantes pedindo por mais segurança¹:

Alunos da escola de direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) realizaram uma manifestação, na tarde desta sexta-feira (17), em frente à sede da reitoria pedindo por mais segurança dentro das unidades.

O protesto acontece no dia seguinte ao ataque criminoso que aconteceu na unidade, no qual suspeitos armados entraram na escola de direito, situada na Praça 14, e efetuaram disparos de arma de fogo dentro da unidade e roubarem a arma de um dos vigilantes.

Autoridades também fizeram manifestações de repúdio à invasão violenta e solicitaram medidas para que esse tipo de crime seja penalizado com maior rigor. Nesse ponto, destaco a fala da Juíza Federal, Mestre em Direito Público, Doutora em Biotecnologia, pesquisadora dos povos indígenas, matrizes africanas, minorias e meio ambiente, Dra. Jaiza M. Pinto Fraxe, em sua rede social, sobre o incidente²:

“Ontem a Escola de Direito da UEA sofreu um ataque com tiros. Ataques a hospitais e escolas são crimes de guerra pelo direito internacional. No plano interno, devemos aprimorar a legislação para tipificar e ajustar as penas de tamanha hediondez. Paz aos professores e estudantes!”

Mas a violência não parou por ai, na segunda-feira 27 de março de 2023, uma professora morreu após ser esfaqueada por um aluno em uma escola estadual na zona oeste de São Paulo. “A vítima era Elisabeth Tenreiro, de 71 anos. De acordo com o secretário de Segurança de São Paulo, Guilherme Derrite, outras três professoras e dois alunos foram vítimas deste episódio.”

Por último, recebo estarrecida a notícia – na data de protocolo desse Projeto de Lei – de que um homem de 25 anos matou quatro crianças e feriu outras três hoje de manhã após invadir uma creche em Blumenau (SC) com uma machadinha. As crianças mortas tinham entre 4 e 7 anos. Não há informação sobre o estado de saúde das crianças feridas.

Conforme nota do Hospital, as crianças foram atendidas pela equipe de urgência e emergência e as famílias estão recebendo apoio da equipe multiprofissional da instituição.

¹ <https://imediatoonline.com/cidade/alunos-da-uea-protestam-por-mais-seguranca-apos-ataque-criminoso-em-universidade/>

² <https://twitter.com/FraxeJaiza/status/1636668589569654784>



* C 0 2 3 3 7 8 3 1 7 2 2 0 0 LexEdit





É completamente absurdo ler uma notícia dessas. Precisamos tipificar com rigor essa conduta de invasão violenta.

Infelizmente, ataques a creches, escolas, igrejas e hospitais tem se tornado comum. Ocorre que são locais especiais para quem lá está. São lugares onde a pessoa está vulnerável, com suas chances de defesa totalmente comprometidas porque lá estão rezando e buscando pela paz, se recuperando fisicamente de doenças ou simplesmente se dedicando aos estudos. Frequentadores e trabalhadores desses ambientes precisam ser especialmente protegidos de ataques violentos.

Sabemos da proteção constitucional à liberdade religiosa, à educação, à segurança e à saúde e prezamos para que espaços onde esses direitos são exercidos em sua forma mais pura, sejam lugares protegidos por lei.

Assim, espero o apoio dos nobres pares para que casos de violência contra escolas, hospitais e templos religiosos sejam contidos, reforçando o papel do Congresso Nacional em garantir direitos e estabelecer punições ao abuso de direito.

Por essas razões, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 1.641, DE 2023

(Da Sra. Meire Serafim)

Altera o §2º do art. 33; acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 e; acrescenta o §3º e altera o caput do art. 75, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para determinar o limite da pena em 60 (sessenta) anos, em regime integralmente fechado, incluindo-se como agravante, nos casos de crimes cometidos dentro do ambiente escolar público ou privado, em todos os níveis, incluindo-se creche e berçário, cometido contra alunos, professores, empregados, servidores, pais e/ou responsáveis, visitantes ou autoridade de segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4712/2016.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(da Sra. Meire Serafim)

Altera o §2º do art. 33; acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 e; acrescenta o §3º e altera o caput do art. 75, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para determinar o limite da pena em 60 (sessenta) anos, em regime integralmente fechado, incluindo-se como agravante, nos casos de crimes cometidos dentro do ambiente escolar público ou privado, em todos os níveis, incluindo-se creche e berçário, cometido contra alunos, professores, empregados, servidores, pais e/ou responsáveis, visitantes ou autoridade de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33 –

§ 1º

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, exceto no caso previsto no §3º do art. 75 deste Código que deverá, obrigatoriamente, ser executada integralmente no regime fechado.” (NR)

“Art. 61 –

I -

II -

m) em ambiente escolar público ou privado, em todas as esferas de ensino, incluindo-se berçário e creche, cometido





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim - UNIÃO/AC**

Apresentação: 05/04/2023 15:52:08.073 - MESA

PL n.1641/2023

contra alunos, professores, empregados, servidores, pais e/ou responsáveis, visitantes ou autoridade de segurança."

"Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, exceto no caso previsto no § 3º deste artigo.

.....
§ 3º - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade poderá ultrapassar o previsto no caput deste artigo mas não pode ser superior a 60 (sessenta) anos, nos casos de crimes cometidos em ambiente escolar público ou privado, em todas as esferas de ensino, incluindo-se berçário e creche, que resultem em morte, lesão ou lesão corporal grave que deverá, obrigatoriamente, ser executada integralmente no regime fechado." (NR)

Art. 2º - O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, exceto nos casos previstos na exceção do §2º do art. 33 do Código Penal, quando o preso tiver cumprido ao menos." (NR)

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Neste 5 de abril de 2023, mais uma vez o Brasil teve um triste caso de ataque em ambiente escolar, desta vez no Município de Blumenau no Estado de Santa Catarina.

Nesta barbárie, foram atacadas na creche “Cantinho Bom Pastor” e faleceram as crianças Bernardo Cunha Machado - 5 anos, Bernardo Pabest da Cunha - 4 anos, Larissa Maia Toldo - 7 anos e Enzo Marchesin Barbosa - 4 anos, conforme noticiado pela imprensa¹.

O autor do crime se entregou e confessou logo em seguida.

Não há palavras e argumentos necessários para justificar o Projeto de Lei apresentado nesta data. A simples frieza na conduta do autor do crime e a certeza de impunidade e benesse na progressão do regime penal levam pessoas a cometerem crimes monstruosos como o ocorrido hoje.

Portanto, cabe ao parlamento defender e assegurar que crimes deste tipo nunca mais ocorram no território nacional, legislando em prol do endurecimento das penas, trabalhando efetivamente na prevenção e protegendo o futuro da nação, as crianças.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM

União/AC

¹ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-a-creche-em-blumenau-veja-quem-sao-as-vitimas.ghtml>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 33, 61, 75	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 112	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

PROJETO DE LEI N.º 1.643, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o inciso X ao §2º, tipificando o crime de homicídio praticado contra alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4712/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MESSIAS DONATO

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

Altera o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o inciso X ao §2º, tipificando o crime de homicídio praticado contra alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º, do art. 121, do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 121 [...]

[...]

§2º [...]

[...]

X – contra alunos, professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar, no exercício da função ou em decorrência dela; (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Referida proposição objetiva alterar o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o inciso X ao §2º, tipificando o crime de homicídio praticado contra alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.



* c d 2 3 2 2 1 7 8 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MESSIAS DONATO

Apresentação: 05/04/2023 15:56:29,443 - MESA

PL n.1643/2023

Assim, objetiva-se coibir, de forma adequada e eficiente, a prática delituosa praticada contra alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar, considerando que, constitui fato público e notório, o aumento considerável desta prática delituosa a cada dia em estabelecimentos de ensino.

Observa-se a escalada no número de homicídios noticiados pela mídia no país, chegando a situação a um limite intolerável pela sociedade, cabendo ao legislador e às autoridades competentes, tomar providências efetivas para salvaguardar a vida e integridade física de alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Desta feita, se faz necessário um endurecimento da pena cominada ao crime de homicídio praticado em ambiente escolar, de forma a coibir a prática desse crime e punir o agente infrator com o devido rigor que a sociedade espera.

A proposição tem por escopo contribuir para a redução da violência praticada nos ambientes de ensino, garantindo um ambiente saudável de desenvolvimento da personalidade e de formação profissional dos alunos.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 5 de April de 2023.

DEPUTADO MESSIAS DONATO
REPUBLICANOS/ES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.647, DE 2023

(Do Sr. Alex Manente e outros)

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de atentado à integridade física e psicológica no recinto escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1624/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Alex Manente)

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de atentado à integridade física e psicológica no recinto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 287-A. Atentar contra a integridade física ou psicológica dos alunos, professores, funcionários ou demais frequentadores de escolas públicas ou privadas, bem como contra o patrimônio dessas instituições, será punido com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além de multa.

Parágrafo único. Se do atentado resultar morte, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar o crime de atentado às escolas no Título IX do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre os crimes contra a paz pública, com o intuito de coibir a crescente violência no ambiente escolar.

Infelizmente, temos visto nos últimos anos um aumento no número de casos de atentados às escolas, em todas as regiões do Brasil, com graves consequências para a integridade física e psicológica dos alunos, professores e funcionários, além de danos ao patrimônio das instituições. Tais atos de



violência geram medo e insegurança, comprometendo o direito fundamental à educação de qualidade.

Por isso, faz-se necessário que o Estado adote medidas enérgicas para coibir tais práticas, de modo a garantir um ambiente escolar seguro e saudável para todos os seus frequentadores.

Nesse sentido, a tipificação do crime de atentado às escolas no Código Penal Brasileiro permitirá a aplicação de penas mais severas aos agressores, contribuindo para a prevenção de futuros casos de violência no ambiente escolar.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



* C D 2 2 3 9 9 7 6 5 9 7 9 0 0 *



COAUTORES

Amom Mandel - CIDADANIA/AM
Any Ortiz - CIDADANIA/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 287-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.664, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para dispor sobre ataques violentos contra creches, escolas, hospitais e templos religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1625/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para dispor sobre ataques violentos contra creches, escolas, hospitais e templos religiosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para dispor sobre ataques violentos contra creches, escolas, hospitais e templos religiosos.

Art. 2º Inclua-se a alínea VI, no parágrafo único do artigo 1º nos seguintes termos:

“Art.1º.....
.....
.....

VI - o crime de ataque violento a creches, escolas, hospitais ou templos religiosos;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade está enfrentando um momento de “epidemia” de invasões violentas a creches, escolas, hospitais e templos religiosos. Não há mais segurança nos lugares onde exercemos os nossos direitos básicos a educação, saúde e prática religiosa.

Segundo Rodrigo Ratier, para o site uol, os números são assustadores:

“Vou ao Gun Violence Archive — grupo de pesquisa que rastreia esse tipo de ocorrência usando documentos da polícia — para conferir os números atuais. São ainda mais terríveis: até o fim de





março, há registro de 130 tiroteios em massa. Mais de um por dia, boa parte deles em escolas." (grifo nosso).

Para citar casos no Brasil, todos desse início de ano: no dia 16 de março de 2023, assistimos mais uma ocorrência de violência na cidade de Manaus/AM. A escola de direito da Universidade do Estado do Amazonas -UEA, sofreu um ataque a tiros. O episódio desencadeou um manifesto dos estudantes pedindo por mais segurança¹:

Alunos da escola de direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) realizaram uma manifestação, na tarde desta sexta-feira (17), em frente à sede da reitoria pedindo por mais segurança dentro das unidades.

O protesto acontece no dia seguinte ao ataque criminoso que aconteceu na unidade, no qual suspeitos armados entraram na escola de direito, situada na Praça 14, e efetuaram disparos de arma de fogo dentro da unidade e roubarem a arma de um dos vigilantes.

Autoridades também fizeram manifestações de repúdio à invasão violenta e solicitaram medidas para que esse tipo de crime seja penalizado com maior rigor. Nesse ponto, destaco a fala da Juíza Federal, Mestre em Direito Público, Doutora em Biotecnologia, pesquisadora dos povos indígenas, matrizes africanas, minorias e meio ambiente, Dra. Jaiza M. Pinto Fraxe, rede social, sobre o incidente²:

"Ontem a Escola de Direito da UEA sofreu um ataque com tiros. Ataques a hospitais e escolas são crimes de guerra pelo direito internacional. No plano interno, devemos aprimorar a legislação para tipificar e ajustar as penas de tamanha hediondez. Paz aos professores e estudantes!"

Mas a violência não parou por ai, na segunda-feira 27 de março de 2023, uma professora morreu após ser esfaqueada por um aluno em uma escola estadual na zona oeste de São Paulo. "A vítima era Elisabeth Tenreiro, de 71 anos. De acordo com o secretário de Segurança de São Paulo, Guilherme Derrite, outras três professoras e dois alunos foram vítimas deste episódio³."

Por último, recebo estarrecida a notícia – na data de protocolo desse Projeto de Lei – de que um homem de 25 anos matou quatro crianças e feriu outras três hoje de manhã após invadir uma creche em Blumenau (SC) com uma

¹ <https://imediatoonline.com/cidade/alunos-da-uea-protestam-por-mais-seguranca-apos-ataque-criminoso-em-universidade/>

² <https://twitter.com/FraxeJaiza/status/1636668589569654784>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/adolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-estadual-de-sao-paulo/>





machadinha. As crianças mortas tinham entre 4 e 7 anos. Não há informação sobre o estado de saúde das crianças feridas.⁴

Conforme nota do Hospital, as crianças foram atendidas pela equipe de urgência e emergência e as famílias estão recebendo apoio da equipe multiprofissional da instituição.

É completamente absurdo ler uma notícia dessas. Precisamos tipificar com rigor essa conduta de invasão violenta.

Além disso, uma vez tipificado o crime como invasão violenta a creches, escolas, hospitais ou templos religiosos é **necessário considerá-lo crime hediondo**. Para fins de elucidação, crime hediondo, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público⁵:

“Em Direito Penal, é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsa. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória. São considerados hediondos: tortura; tráfico de drogas; terrorismo; homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; falsificação; corrupção ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56, tentado ou consumado (Veja Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/40).” (grifo nosso)

Dessa forma, as consequências da prática de um crime hediondo são mais graves do que quem pratica um crime “comum”. Dentre as diferenças que a lei faz, está **o maior rigor para a progressão de regime, bem como a vedação para concessão da liberdade provisória em alguns casos**.

É o mínimo que a sociedade espera diante dessa sequência de crimes de invasão violenta, seguidas de feridos e mortos, que o Brasil enfrenta.

A atividade legislativa nasce das demandas sociais. A cada dia surge uma nova demanda e, por mais ativo que seja um parlamento, estamos sempre atrasados em proteger o cidadão de forma completa.

Infelizmente, ataques a creches, escolas, igrejas e hospitais tem se tornado comum. Ocorre que são locais especiais para quem lá está. São lugares onde a pessoa está vulnerável, com suas chances de defesa totalmente

⁴ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/05/ataque-creche-blumenau-santa-catarina.html>

⁵ <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8190-crime-hediondo>





comprometidas porque lá estão rezando e buscando pela paz, se recuperando fisicamente de doenças ou simplesmente se dedicando aos estudos. Frequentadores e trabalhadores desses ambientes precisam ser especialmente protegidos de ataques violentos.

Sabemos da proteção constitucional à liberdade religiosa, à educação, à segurança e à saúde e prezamos para que espaços onde esses direitos são exercidos em sua forma mais pura, sejam lugares protegidos por lei.

Assim, espero o apoio dos nobres pares para que casos de violência contra escolas, hospitais e templos religiosos sejam contidos, reforçando o papel do Congresso Nacional em garantir direitos e estabelecer punições ao abuso de direito.

Por essas razões, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.666, DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Acrescenta o inciso X no art 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1664/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/04/2023 18:20:56.220 - MESA

PL n.1666/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Acrescenta o inciso X no art 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso X no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.

1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 05/04/2023 18:20:56.220 - MESA

PL n.1666/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a tornar crime hediondo os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino contra alunos, pais, professores ou servidores e trabalhadores dessas instituições, ou em estabelecimentos religiosos, por serem lugares onde, apesar das pessoas se sentirem protegidas, estão mais vulneráveis dada a ausência de segurança armada nesses estabelecimento e sendo alvos fáceis e propensos a ataques devido a grande quantidade de pessoas que se encontram nesses estabelecimentos.

Isso, pois, é de suma importância garantir a segurança e a vida dessas pessoas em face dos recorrentes casos de crimes e atentados que vêm ocorrendo dentro dessas instituições nos últimos meses em nosso país que vem sendo tomado por uma onda de crimes bárbaros como os que ocorreram em São Paulo contra um professora e em Santa Catarina em uma creche que acabou por vitimar crianças que estavam na instituição de ensino.

O desrespeito à lei vigente, nesses casos, implica necessariamente em uma resposta mais firme e severa por parte do poder público para assim restabelecer a harmonia social e permitir que nossas crianças e adolescentes tenham segurança para ter acesso ao seu direito à educação de forma plena, bem como garantir o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, previsto constitucionalmente.

Dessa forma, é essencial que o Poder Legislativo adote





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medidas rigorosas para reprimir com firmeza as práticas criminosas em questão, de

forma a punir adequadamente seus responsáveis e a desencorajar a sua repetição não só pelo próprio infrator, mas, principalmente, pelos demais cidadãos.

Convicta, portanto, de que a medida ora apresentada se mostra imprescindível ao aprimoramento da legislação pátria, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 05/04/2023 18:20:56.220 - MESA

PL n.1666/2023



* C D 2 3 5 8 2 2 8 8 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235822880700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE
JULHO DE 1990
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072>

PROJETO DE LEI N.º 1.683, DE 2023

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera o Código Penal, para criar causa de aumento de pena aplicável ao crime de homicídio qualificado praticado contra menor de quatorze anos, quando cometido em locais públicos ou privados dedicados ao lazer, recreação, educação, culto religioso ou qualquer outra finalidade que implique a reunião de menores de quatorze anos sob o mesmo espaço comum, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2662/2021.



PROJETO DE LEI N. , DE 2023.

(Do Senhor Carlos Jordy)

Altera o Código Penal, para criar causa de aumento de pena aplicável ao crime de homicídio qualificado praticado contra menor de quatorze anos, quando cometido em locais públicos ou privados dedicados ao lazer, recreação, educação, culto religioso ou qualquer outra finalidade que implique a reunião de menores de quatorze anos sob o mesmo espaço comum, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena aplicável ao crime de homicídio qualificado praticado contra menor de quatorze anos, quando cometido em locais públicos ou privados dedicados ao lazer, recreação, educação, culto religioso ou qualquer outra finalidade que implique a reunião de menores de quatorze anos sob o mesmo espaço comum, exigindo-se, para a concessão de benefícios penais e de execução penal o cumprimento mínimo de 4/5 da pena, além de cominar, para a hipótese, a pena máxima de cinquenta anos.

Art. 2º. O § 2º-B do art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 121.

.....
§ 2º-B.

.....
III – duas vezes, quando cometido em locais públicos ou privados dedicados ao lazer, recreação, educação, culto religioso ou qualquer outra finalidade que



* C D 2 3 7 1 3 5 8 6 2 9 0 0 *



implique a reunião de menores de quatorze anos sob o mesmo espaço comum.” (NR)

Art. 2º. O art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.
121.
.....

§ 8º. Na hipótese do inciso III do § 2º-B deste artigo, não se concederá qualquer benefício de ordem penal ou de execução penal antes do cumprimento mínimo de 4/5 da pena, observados os demais requisitos objetivos e subjetivos, vedado o livramento condicional.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 75-A:

“Art. 75-A. Na hipótese do inciso III do § 2º-B do art. 121 deste Código Penal, o limite máximo de cumprimento da pena é de 50 (cinquenta) anos, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.”

Art. 4º. A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte 109-A:

“Art. 109-A. Na hipótese do inciso III do § 2º-B do art. 121 do Código Penal, não se concederá qualquer benefício ou direito previsto nesta Lei antes do cumprimento mínimo de 4/5 da pena, observados os demais requisitos objetivos e subjetivos, vedado o livramento condicional.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, é clara e taxativa ao atribuir ao Estado, à sociedade e à família o dever de prioridade absoluta na proteção da infância e da juventude, trazendo para dentro da ordem constitucional o dever fundamental, natural e sagrado de proteção dos seres humanos que se encontram nas fases iniciais de suas vidas na Terra, porquanto é justamente nessas tenras fases da vida em que muito da personalidade do caráter de cada um é formado.

Se estabelecermos como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária e menos desigual e discriminante, não há outra alternativa para a consecução desse elevado fim, se não por meio da integral proteção e educação das nossas crianças e adolescentes, nossos cidadãos do futuro, que, em breve, sucederão a nós na condução dos mais elevados interesses do nosso país.

No dia 5 de abril de 2023, assistimos mais uma vez atônitos o cometimento de repugnante e covarde crime contra crianças indefesas dentro de uma escola, na cidade de Blumenau, no estado de Santa Catarina.

O Estado e a legislação devem, necessariamente, evoluir e acompanhar os fatos, emprestando às leis o rigor que casos como esse exigem. A resposta jurídico-criminal não pode ser outra que não o endurecimento da pena e da concessão de benefícios penais e de execução penal, para que o cálculo das consequências dentro da mente de um criminoso atroz como esse se faça dissuasivo de seu comportamento projetado.

A Constituição da República veda a pena de caráter perpétuo, o que é respeitado por esta proposição. Por outro lado, não podemos admitir o regresso à vida comum de assassinos dessa natureza antes de exaurido tempo suficiente para neutralizar seu potencial de periculosidade para a sociedade.

Forte nessas razões, rogo aos meus pares a aprovação célere deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CARLOS JORDY

Líder da Oposição.



† C 0 3 7 1 3 5 8 6 3 9 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 75-A, 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 109-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

PROJETO DE LEI N.º 1.684, DE 2023

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Define crimes de atentados violentos e terrorismo no âmbito escolar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1647/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Apresentação: 06/04/2023 11:43:10.210 - Mesa

PL n.1684/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do DEPUTADO DR. VICTOR LINHALIS)

Define crimes de atentados violentos e terrorismo no âmbito escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de atentado de violência e terrorismo ocorridos no âmbito escolar, além de dar outras providências.

Art. 2º Provocar ou infundir violência ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou a privação da liberdade de pessoa no ambiente escolar.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *Caput* e no parágrafo 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – com emprego de explosivo, fogo, ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em grupo;

II – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

Art. 3º Incitar a violência ou terrorismo no âmbito escolar.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 4º Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado ou esteja por praticar crime atentado violento ou terrorista no âmbito escolar

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.



LexEdit
* C D 2 3 6 5 4 0 2 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Apresentação: 06/04/2023 11:43:10.210 - Mesa

PL n.1684/2023

Parágrafo único. A pena será aplicada pela metade o agente for ascendente ou descendente e primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Art. 5º Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de atentado violento ou terrorista em âmbito escolar se produza, desde que não seja reincidente de crime previsto nesta Lei.

Art 6º O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2 da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 7º Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

Art. 8º O Art. 8º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo ou crimes violentos no âmbito escolar”.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que define os crimes de atentado violento e terrorismo no âmbito escolar se justifica pela necessidade de garantir a segurança de alunos, professores e demais funcionários das instituições de ensino. Infelizmente, temos visto um aumento dos casos de violência e terrorismo em escolas brasileiras, desde 2011,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DR. VICTOR LINHALIS**

quando se registrou o primeiro caso, já ocorreram outros 11, o que tem gerado um grande impacto emocional e psicológico em todos os envolvidos.

Com a aprovação desta proposição, será possível punir de forma mais rigorosa os indivíduos que praticam esse tipo de crime, levando em consideração as circunstâncias em que o ato foi cometido, como o uso de explosivos ou a participação de agentes públicos. Além disso, a pena de reclusão em regime fechado e a impossibilidade de concessão de fiança, graça, anistia ou indulto demonstram a seriedade com que esse tipo de delito será tratado.

Por fim, a progressão de regime será condicionada ao cumprimento de uma parte significativa da pena em regime fechado, o que demonstra a intenção de garantir que os condenados passem por um processo de ressocialização adequado antes de serem liberados novamente para a sociedade. Com a aprovação deste projeto de Lei, esperamos garantir um ambiente escolar mais seguro e pacífico para todos.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
(PODEMOS/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 2º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 288	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 1.788, DE 2023

(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências” para tipificar no Código Penal e incluir na Lei dos Crimes Hediondos o homicídio cometido em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso e hospitalais, e parareinserir extorsão cometida com o emprego de arma no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2662/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências” para tipificar no Código Penal e incluir na Lei dos Crimes Hediondos o homicídio cometido em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso e hospitais, e para reinserir extorsão cometida com o emprego de arma no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 121, § 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte inciso X:

“Art.121.....

§ 2º Se o homicídio é cometido:

HOMICÍDIO COMETIDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, ENTIDADES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSO E HOSPITAIS

X – em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso ou hospitais, sendo motivacional ou não.

Pena - reclusão, de doze a quarenta anos. ”

Art. 2º Os incisos I e III do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, passam a vigor com as seguintes redações:



“Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X);

.....

.....

III - extorsão:

a) cometida por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma; (art 158, §1º)

b) qualificada pela restrição da liberdade da vítima, se resulta em lesão corporal grave ou morte. (art. 158, §3º)

.....

.....(NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de tipifica no Código Penal e inclui na Lei dos Crimes Hediondos o homicídio cometido em instituições de ensino, entidades de longa permanência do idoso e hospitais, e reinser extorsão cometida com o emprego de arma no rol dos crimes hediondos.

O interesse protegido pela norma penal, como a vida, o patrimônio, a honra, a fé pública, entre outros, possui valor social proporcional à importância que a sociedade lhe confere, e terá como base a repulsa social ante sua violação. Nesse sentido, propomos um tratamento mais rigoroso nos crimes de homicídio cometidos em estabelecimentos de ensino, hospitais e entidades de longa permanência do idoso, para que a pena aplicada nesses casos esteja em conformidade com a sua gravidade.

O inciso III, que trata de extorsão, foi modificado pela Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime, que passou a considerar crime hediondo a “extorsão qualificada



pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte". A nova redação tem gerado dúvidas sobre a necessidade de resultado lesão corporal ou morte para ficar configurada a hediondez no caso de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

A proposição incluiu, ainda, o cometimento de extorsão com emprego de arma. Nesse sentido, a doutrina considera a extorsão uma variante de crime patrimonial - semelhante ao roubo. Ambas as condutas implicam a subtração de bens alheios mediante violência ou grave ameaça. A diferença está no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima para que se faça ou deixe de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida.

Sabendo que o legislador incorporou todo o regime jurídico constante do crime de roubo qualificado no de extorsão, não deve haver tratamento diferenciado entre as duas condutas, e as consequências jurídico-penais de ambas as condutas devem ser equivalentes. Para isso, propõe-se enquadrar a extorsão com emprego de arma no rol dos crimes hediondos, e reproduzir a redação do crime de extorsão cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, se resulta em lesão corporal grave ou morte, conforme a redação do Código Penal - art. 158, §3º, do CP, para, assim, a coerência do ordenamento jurídico entre o roubo e a extorsão qualificados pelos resultados lesão corporal grave ou morte.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121, 158	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

PROJETO DE LEI N.º 1.812, DE 2023

(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)

Insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática do delito em ambiente escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4712/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Tenente-Coronel Zucco)

Insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática do delito em ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova circunstância agravante no Código Penal, consistente na prática do delito em ambiente escolar.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61

.....

II -

m) em ambiente escolar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos de ensino concretizam o mandamento constitucional previsto no art. 6º, que preceitua que, dentre os direitos sociais, encontra-se justamente a educação. Esta, por sua vez, é direito de todos e dever não só do Estado, como da própria família, devendo ser proporcionada e



estimulada com a cooperação da comunidade, objetivando promover o aperfeiçoamento do indivíduo, com a finalidade de que se torne um verdadeiro cidadão e de que esteja qualificado para desempenhar o seu ofício.

Para tanto, mostra-se imprescindível a garantia de um meio acadêmico acolhedor e seguro, proporcionando aos alunos, professores, funcionários e demais prestadores de serviço, um local apropriado não só para o aprendizado, mas, também, para o desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e afetivas dos estudantes.

No entanto, constata-se que, infelizmente, houve um aumento exponencial no número de crimes cometidos no interior das escolas no nosso país. Ilícitos esses que vão desde infrações de menor potencial ofensivo, como a lesão corporal leve, até infrações hediondas, como o estupro e o homicídio.

A propósito, convém trazer à baila o bárbaro e repugnante ataque ocorrido no dia 05 de abril deste ano na cidade de Blumenau/SC, onde um indivíduo invadiu uma creche e agrediu crianças com uma machadinha, matando algumas e ferindo outras. O referido episódio ilustra a crise de insegurança que permeia a nossa sociedade e que acabou por ceifar a vida de pequenos inocentes.

Ocorre que a inexistência de rígida punição aos criminosos constitui verdadeiro salvo conduto para que eles mesmos acabem reincidindo, bem como para que outros sujeitos sintam-se livres e até estimulados à prática de condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, propomos a inserção de nova circunstância agravante no Código Penal, de modo que haja o recrudescimento da sanção criminal a ser imposta ao delinquente que perpetrar conduta ilícita em ambiente escolar, seja ela qual for!

Certo de que se trata de proposta que veicula medida indispensável ao enfrentamento e justa punição dos infratores da legislação



criminal, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 1.840, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dar tratamento mais rígido aos crimes cometidos em estabelecimentos de ensino e em outros locais que possuam aglomeração de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2662/2021.

**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023.
(DA SRA. ROSANGELA MORO)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dar tratamento mais rígido aos crimes cometidos em estabelecimentos de ensino e em outros locais que possuam aglomeração de pessoas.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dar tratamento mais rígido aos crimes de homicídio e lesão corporal cometidos em estabelecimentos de ensino e em outros locais que possuam aglomeração de pessoas ou quando se faça apologia a crimes cometidos nesses lugares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121

.....
§ 8º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado em estabelecimentos de ensino ou hospitalares, em sedes estudantis, religiosas, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiantes, em locais onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza e em transportes públicos.”

“Art. 129

.....
§ 14 A pena é aumentada da metade se a lesão é praticada em estabelecimentos de ensino ou hospitalares, em sedes estudantis, religiosas, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiantes, em locais onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza e em transportes públicos.”

“Art. 287.....

.....
Parágrafo único. Se a apologia é de crime cometido em estabelecimentos de ensino ou hospitalares, em sedes estudantis, religiosas, sociais, culturais, recreativas, esportivas,

LexEdit
* C D 2 3 1 0 7 0 4 2 0 3 0 0



ou benéficos, em locais onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza e em transportes públicos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade dar tratamento mais rígido aos crimes de homicídio, lesão corporal e apologia cometidos em estabelecimentos de ensino ou hospitalares, em sedes estudantis, religiosas, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficos, em locais onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza e em transportes públicos.

Nessa linha, pretendemos aumentar as penas nos crimes de homicídio e lesão corporal e inserir uma qualificadora na apologia de crime ou criminoso, quando o crime que se faz a apologia for cometido em algum desses estabelecimentos.

Os ataques em escolas têm aumentado recentemente e causado medo e espanto em todos os setores da sociedade. Um dos últimos ataques ocorreu na quarta-feira (05/04/2023), quando um homem invadiu uma escola em Blumenau (SC) com uma machadinha e matou de forma covarde quatro crianças inocentes. Outro ataque foi realizado em um colégio estadual de Santa Terezinha de Goiás (GO), em 11/04/2023, onde três alunos ficaram feridos.

As notícias de novos ataques estão causando pânico entre os pais e os próprios alunos. Nesse sentido é que também pretendemos inserir uma qualificadora no crime de apologia, como forma de coibir a estimulação da prática desses crimes bárbaros.

Algumas pesquisas indicam que o perfil da pessoa que ataca é divulgado nas redes e há disputas entre os autores de possíveis ataques. A recorrência de ataques mudou até mesmo a forma de os jornais divulgarem as notícias, com menos informações, a fim de não incitar a prática de novos crimes.

Os estabelecimentos escolares e de ensino têm sido o alvo dos ataques ultimamente. Não obstante, nem só eles estão sujeitos a esse tipo de atentado. Logo, inserimos outros estabelecimentos que também podem ser alvos de criminosos, como os hospitalares, sedes sociais, religiosas, culturais e esportivas, locais em que se realizam espetáculos e também nos transportes públicos.

Todos os estabelecimentos supracitados possuem uma característica em comum: a aglomeração de pessoas. Locais como esses são alvos fáceis de atentados, vez que as pessoas têm sua capacidade de defesa reduzida, em face da quantidade de pessoas.

LexEdit
* C 0 2 3 1 0 7 0 4 2 0 3 0



Essa capacidade de defesa é ainda menor quando tratamos de estabelecimentos em que estão presentes crianças e adolescentes. Estas não estão presentes em numerosa quantidade apenas nas escolas, mas também em shows, igrejas, clubes, hospitais, dentre outros.

E, por fim, diante de tantos ataques em creches e escolas brasileiras, entendemos ser urgente o endurecer o tratamento de crimes cometidos em escolas, creches e estabelecimentos similares, principalmente quando tratamos dos crimes de homicídio e lesão corporal. Nessa linha, por intermédio deste Projeto de Lei, pretendemos criar causas de aumento nos crimes de homicídio e lesão corporal, aumentando da metade a pena dos crimes quando cometidos em estabelecimentos escolares ou congêneres.

Ante o exposto, tendo em vista o momento e a importância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais rígido aos crimes cometidos em estabelecimentos de ensino e em outros locais que possuam aglomeração de pessoas.

Sala das sessões, em 12 de abril de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO-SP**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121, 129, 287	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 2.605, DE 2023

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Cria agravante genérica para qualquer delito e qualificadora no crime homicídio para a hipótese de ter sido cometido contra criança ou adolescente ou contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela, e causa de aumento de pena para o crime de homicídio qualificado contra criança ou adolescente praticado nas dependências de instituição de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4712/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Cria agravante genérica para qualquer delito e qualificadora no crime homicídio para a hipótese de ter sido cometido contra criança ou adolescente ou contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela, e causa de aumento de pena para o crime de homicídio qualificado contra criança ou adolescente praticado nas dependências de instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar agravante genérica para qualquer delito e qualificadora no crime homicídio para a hipótese de ter sido cometido contra criança ou adolescente ou contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela, e causa de aumento de pena para o crime de homicídio qualificado contra criança ou adolescente praticado nas dependências de instituição de ensino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....
II -

.....
h) contra criança, adolescente, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;



m) contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

“Art. 121.

.....
§ 2º

Homicídio contra criança ou adolescente

IX – contra criança ou adolescente;

Homicídio contra profissional de ensino

X – contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela:

.....
§ 2º-B. A pena do homicídio contra criança ou adolescente é aumentada de:

.....
I-A – 1/2 (metade) até 2/3 (dois terços) se o crime é cometido nas dependências de instituição de ensino;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 2 7 5 6 3 8 2 8 0 0 *

O objetivo do presente Projeto de Lei é punir, com mais rigor, os criminosos que atacam crianças, adolescentes ou profissionais no interior de instituições de ensino.

A medida mostra-se importante porque, infelizmente, nos últimos anos, temos testemunhado um aumento significativo de casos de violência contra educadores e estudantes, tanto no ambiente escolar como fora dele. Essas agressões podem assumir diversas formas, incluindo ameaças, agressões físicas e até mesmo homicídios. Tais atos criminosos têm consequências devastadoras para as vítimas, suas famílias e para a sociedade como um todo, comprometendo a qualidade do ensino e a formação de nossas crianças.

Ressalte-se que, nos últimos 2 anos, já foram 5 os ataques registrados a escolas. E desde 2011 foram pelo menos 12 ataques realizados, que resultaram em 52 mortes. Essa é uma realidade que não pode ser tolerada.

Em razão disso, apresentamos o presente projeto de lei, que:

- a) Altera a agravante genérica, aplicável a qualquer crime, prevista no art. 61, inc. II, alínea “h”, do Código Penal, para incluir o termo “adolescente”;
- b) Cria uma agravante genérica, aplicável a qualquer crime cometido contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela;
- c) Altera a qualificadora do crime de homicídio prevista no art. 121, § 2º, inc. IX, hoje aplicável apenas para os casos em que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos, para estender sua aplicação para o homicídio praticado contra qualquer criança ou adolescente;
- d) Cria uma qualificadora para o crime de homicídio praticado contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-



* c d 2 3 2 7 5 6 3 8 2 8 0 0 *

administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela;

- e) Cria uma causa de aumento de pena para o crime de homicídio contra criança ou adolescente para os casos em que o delito for cometido nas dependências de instituição de ensino;
- f) Insere a nova hipótese de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

As mudanças sugeridas, portanto, visam a conferir uma resposta mais enérgica (embora proporcional) a essas odiosas práticas delitivas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA



* c d 2 3 2 7 5 6 3 8 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61, 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO